



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA-GERAL

Processo n.: @LCC 24/00563378

Assunto: Editais de Credenciamento ns. 252, 343, 363 e 434/2024 referentes às obras e serviços de engenharia

Responsáveis: Jorge Augusto Kruger, Maria Angélica Faggiani, Carlos Piazza e Edson José Bona

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 677/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 395/2025 e 19/2025**, que, por força da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisaram sob os aspectos técnicos, jurídicos e de engenharia os Editais de Credenciamento ns. 252, 343, 363 e 434/2024, promovidos pelo Município de Timbó, no valor estimado total de R\$ 75.764.502,93 (setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos).

2. Declarar a perda do objeto em relação ao Edital de Credenciamento n. 363/2024, ante sua revogação pela Administração, conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 09/12/2024.

3. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 343/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação dos serviços de locação de máquinas pesadas com fornecimento de operadores e veículos com fornecimento de motoristas, com fundamento nos arts. 79, I, da Lei n. 14.133/2021 e 78, I, e 84 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, pois não restou demonstrado no caso concreto o afastamento da lógica competitiva (inviabilidade de competição), seja em razão do seu objeto (passível de competitividade) ou do interesse público primário a ser atendido, em afronta ao disposto no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, caracterizando fuga ao dever de licitar, previsto no art. 2º, VI, da referida Lei de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 434/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação dos serviços especializados de alvenaria, manutenção de telhados e calhas, carpintaria, marcenaria, pintura, eletricista e encanador, destinados à manutenção predial preventiva e corretiva, com fundamento nos arts. 79, I, da Lei n. 14.133/2021 e 78, I, e 84 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, pois não restou demonstrado no caso concreto o afastamento da lógica competitiva (inviabilidade de competição), principalmente em razão do seu objeto (amplo e passível de competitividade), o qual prevê, inclusive, manutenções prediais preventivas, as quais podem envolver a necessidade de projetos mais complexos, e, portanto, não se tratando de situações padronizáveis, conforme expressa determinação do inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, contrariando ainda o disposto no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, e fuga ao dever de licitar previsto no art. 2º, VI, da referida Lei de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, restando autorizado o pagamento do saldo de empenho já liquidado no valor de R\$ 44.176,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no §2º do art. 148 da Lei n. 14.133/2021.

5. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 252/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação de empresa para o fornecimento de materiais e a execução de serviços de pavimentação asfáltica e assentamento de pavimento intervalado de concreto, mediante o “regime de mutirão” previsto na Lei (municipal) n. 1.940/1997, e, com fundamento nos arts. 79, II, da Lei n. 14.133/2021 e 78, I, e 85 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, principalmente em razão do seu objeto, que pode envolver a necessidade de projetos mais complexos, e, portanto, não se tratando de situações padronizáveis, conforme expressa determinação do inciso III do parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA-GERAL

único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, fixando-se o prazo de 31 de dezembro de 2025 para a conclusão das obras referentes aos Contratos ns. 168, 169 e 171/2024, com fundamento no §2º do art. 148 da Lei n. 14.133/2021.

6. Determinar:

6.1. aos Srs. **Flávio Germano Buzzi**, atual Prefeito de Timbó, e **Eduardo Nau**, atual Secretário de Obras de Timbó, ou a quem vier substituí-los, que adotem medidas para a efetiva fiscalização das execuções das obras referentes aos Contratos ns. 168, 169 e 171/2024, conforme determina o art. 2º-D, da Lei (municipal) n. 1.940/1997;

6.2. ao Sr. **João Luiz Merini Moser**, atual Secretário da Fazenda e Administração de Timbó, ou a quem vier substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no **prazo de 10 (dez) dias**, o ato de anulação do Edital de Credenciamento n. 343/2024, assim como a comprovação da sua publicação;

6.3. aos Srs. **João Luiz Merini Moser**, atual Secretário da Fazenda e Administração de Timbó, e **Carlos Adriano Kruger**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Timbó, ou a quem vier substituí-los, que providenciem a anulação do edital de Credenciamento n. 434/2024, após a efetivação do pagamento do saldo de empenho já liquidado no valor de R\$ 44.176,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), encaminhando a este Tribunal de Contas a cópia e a comprovação da respectiva publicação;

6.4. ao Sr. **Eduardo Nau**, atual Secretário de Obras de Timbó, ou a quem vier substituí-lo, que providencie a anulação do edital de Credenciamento n. 252/2024, em 31 de dezembro de 2025, encaminhando a este Tribunal de Contas a cópia e a comprovação da respectiva publicação.

7. Recomendar ao Sr. Flávio Germano Buzzi, atual Prefeito de Timbó, ou a quem vier substituí-lo, que:

7.1. providencie estudos visando à análise sobre a adequação do regime de mutirão previsto na Lei (municipal) n. 1.940/1997 aos termos do Prejulgado n. 1.177, desta Corte de Contas;

7.2. em relação ao interesse público primário justificado para fins do Edital de Credenciamento n. 434/2024, qual seja, a contratação de empresas de médio e pequeno porte, bem como de microempreendedores individuais, viabilizando o desenvolvimento econômico e social da região, avalie a viabilidade de utilização da Plataforma Contrata mais Brasil, instituída por meio da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 52, de 10/02/25, nos termos do Edital de Credenciamento 03/2025, disponíveis no site <<https://www.gov.br/contratamaisbrasil/pt-br/central-de-conteudo/edital-e-regulamentacao/edital-e-regulamentacao>>, atentando para o Processo de Consulta, em andamento nesta Corte de Contas, autuado sob o n. @CON-25/00073801.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 395/2025 e 19/2025**, aos Responsáveis supranominados, aos Srs. Flávio Germano Buzzi, Prefeito Municipal de Timbó, João Luiz Merini Moser, Secretário Municipal da Fazenda, Eduardo Nau, Secretário Municipal de Obras, e Carlos Adriano Kruger, Presidente da Câmara de Vereadores de Timbó, e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA-GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC